



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.371 - SP (2009/0155245-8)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE JUVENTINO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ALEXANDRE JUVENTINO RIBEIRO, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao apreciar o *writ* nº 990.08.132928-0, denegou a ordem, cassando a liminar deferida, no qual a defesa pugnava pela absolvição do paciente, nos autos da Ação Penal nº 1203/2003, da 3ª Vara Criminal da comarca de São Vicente, em que o acusado restou condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11(onze) dias-multa, pela prática do delito disposto no art. 10 da Lei 9.437/97.

Sustenta que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, argumentando que, por estar desmuniada a arma de fogo, não haveria na conduta a ofensividade necessária para a configuração do crime.

Requer o deferimento da liminar para que sejam anulados o acórdão e a sentença proferida em Primeira Instância, e a concessão, ao final, da ordem, com a confirmação da medida sumária e a consequente absolvição do paciente por atipicidade da conduta.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/18, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 22 e 23) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 28 e 29), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (fls. 30 a 73).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.371 - SP (2009/0155245-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, o pleito referente ao reconhecimento da alegada atipicidade da conduta não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 1203/03, do Juizado Especial Criminal da comarca de São Vicente/SP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, por violação ao disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, sendo-lhe facultado o recurso em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso perante a Turma Criminal do Colégio Recursal local, o qual negou provimento ao reclamo, transitando em julgado o referido aresto. Buscando a reforma da decisão, o paciente impetrou o Habeas Corpus nº 85.240 perante o Supremo Tribunal Federal, pugnando pela atipicidade da conduta, sendo concedida a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da sentença condenatória até o julgamento final do *writ*.

O Tribunal Pleno da Excelsa Corte, por maioria de votos, julgou prejudicada a impetração e remeteu os autos à Corte Estadual, onde o *writ* foi registrado sob o número 990.08.132928-0. A Segunda Câmara de Direito Criminal denegou a ordem, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Em relação à configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo - art. 10 da Lei nº 9.437/97 - razão não socorre ao paciente.

Convém, por oportuno, transcrever o tipo penal em destaque:

*"Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Pena - detenção de um a dois anos e multa."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se do citado artigo que, para a caracterização do crime, a lei especial requer apenas a probabilidade de dano e não a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, para incidir o tipo penal do art. 10 da lei em apreço, já que a conduta coloca em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma ser comprovadamente eficaz, estar municiada ou não.

Desta forma, havendo outras provas nos autos relativas à materialidade do crime de porte ilegal de arma, eventual desmunição não descaracteriza o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97, pois o reconhecimento da prática desta infração penal não está condicionada à perícia sobre a potencialidade lesiva do revólver apreendido, razão pela qual não se pode dizer que tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

A propósito, confirmam-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

"Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 9.437/97 que a arma esteja desmuniada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Precedentes do STJ).

"Writ denegado.

(HC 104.044/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 13/10/2008).

Não diverge o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A objetividade jurídica dos crimes de porte e posse de arma de fogo tipificados na Lei 10.826/03 não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, do que se conclui ser irrelevante a eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

2. Para se configurar a tipicidade da conduta prevista no art. 14 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 10.826/03, é irrelevante que a arma apreendida esteja desmuniada, bastando que haja o porte ou a posse ilegal da arma de fogo.

3. Ordem denegada. (HC 147.623/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Trilhando idêntico rumo, cita-se da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA.

"1. O desmuniamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

"2. A objetividade jurídica, in casu, é a segurança, que se desdobra em níveis e comporta lesão.

"3. É que, nos tipos mistos alternativos, excluídos os casos de atipicidade absoluta, as ações que o integram não devem ser interpretadas isoladamente, não havendo como exigir-se o municiamento da arma de fogo, se o ilícito se caracteriza só com o porte de munição.

"4. Ordem denegada". (HC 95134/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 04/08/2008).

E, do Pretório Excelso, conforme informativo n. 539 daquela Corte, tem-se ainda:

"Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo não importa se a arma está municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pleiteava a descaracterização da materialidade da conduta imputada ao paciente, porte ilegal de arma de fogo (Lei 9.437/97, art. 10), sob a alegação de ausência de perícia para comprovação do potencial lesivo do revólver apreendido. De início, ressaltou-se que a mencionada norma incriminadora não fazia menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. "Aduziu-se que a Lei 9.437/97 fora revogada pela Lei 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento), cujo art. 14 tipificou a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. Ademais, asseverou-se que ambos os diplomas legais foram promulgados com o fim de garantir a segurança da coletividade, sendo que a objetividade jurídica neles prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcende a mera proteção da incolumidade pessoal. Dessa forma, dispensável a realização do laudo pericial do revólver para avaliação da materialidade do crime" (HC n. 96.922/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma).

A ementa do referido julgado está assim posta:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

"I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma.

"III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

"IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

"V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito.

"VI - Ordem denegada" (HC n. 96.922, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17-3-2009, Dje de 16-4-2009).

Dessa forma, tendo a sentença condenatória, confirmada pela decisão impugnada, asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e bastando o porte de arma de fogo sem autorização para caracterização do delito, ainda que o instrumento esteja desmuniado, não se evidencia qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado na impetração a ser sanado, motivo pelo qual, mantém-se a condenação do paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0155245-8
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 12032003 612703 990081329280

HC 144371 / SP

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE JUVENTINO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário